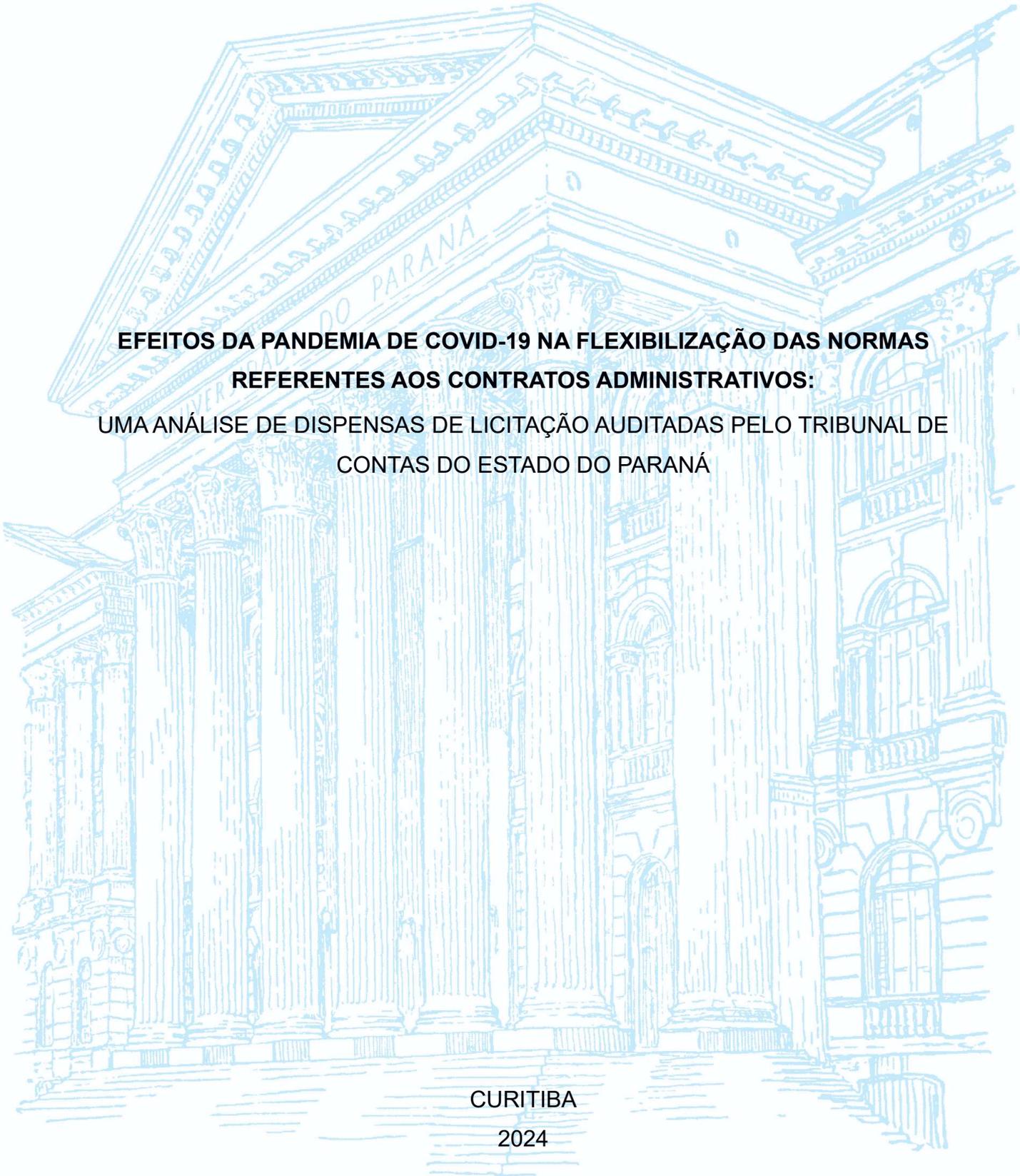


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PATRICIA SOTOMAIOR AUERSWALD



**EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS
REFERENTES AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:
UMA ANÁLISE DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO AUDITADAS PELO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

CURITIBA

2024

PATRICIA SOTOMAIOR AUERSWALD

**EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS
REFERENTES AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:
UMA ANÁLISE DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO AUDITADAS PELO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do Curso de Direito do Setor de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná

Orientadora: Prof^ª. Dra. Angela Cassia
Costaldello

CURITIBA
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

Efeitos da pandemia de Covid-19 na flexibilização das normas referentes aos contratos administrativos: Uma análise de dispensas de licitação auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PATRICIA SOTOMAIOR

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Prof^ª. Dra. Angela Cassia Costaldello

Orientadora



Prof. Dr. Júlio Cezar Bittencourt Silva

1º Membro

CAIO AUGUSTO NAZARIO
DE SOUZA:09730913986

Assinado de forma digital por
CAIO AUGUSTO NAZARIO DE
SOUZA:09730913986
Dados: 2024.12.10 16:07:10 -03'00'

Prof. Dr. Caio Augusto Nazário de Souza

2º Membro

DEDICATÓRIA

À memória de meu querido pai, José Carlos Negrão Sotomaior, que nos deixou em 2021. Por sempre ter me incentivado nos estudos para que eu fosse uma pessoa melhor e íntegra. Tenho a certeza de que, onde quer que esteja, está feliz e orgulhoso pela minha conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me dá forças todos os dias para prosseguir apesar de todas as dificuldades da vida, que não foram poucas para mim nesta jornada.

Agradeço a minha querida mãe por ter me incentivado a fazer o curso, por ter me dado todo o suporte para que eu pudesse concluí-lo, por ter sempre priorizado o estudo em minha vida e por acreditar em meu potencial, mesmo que muitas vezes eu mesma duvidasse.

Agradeço, em memória de minha avó materna, que sempre teve muito orgulho de sua neta.

Agradeço ao meu amado marido pela sua compreensão nos momentos que tive que me ausentar para estudar, pelos cuidados comigo e com nossa filhinha Melina para que essa conquista se tornasse realidade e por estar ao meu lado incondicionalmente.

Agradeço aos meus professores que contribuíram para minha formação.

Agradeço a minha orientadora por ter aceitado esse desafio de me auxiliar, no meio de uma pandemia e de uma gravidez, e ter sido tão generosa e compreensiva comigo.

Agradeço aos meus colegas de turma, em especial, a Eleonora Paulini e Ana Paula Balduino dos Santos. Sem elas, não teria chegado até aqui.

Efeitos da pandemia de Covid-19 na flexibilização das normas referentes aos contratos administrativos:

Uma análise de dispensas de licitação auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Autora: Patricia Sotomaior Auerswald

RESUMO

O presente artigo examina os efeitos da pandemia de COVID-19 na flexibilização das normas referentes aos contratos administrativos, com foco nas dispensas de licitação auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Com a decretação de emergência de saúde pública e a edição da Lei nº 13.979/2020, houve a necessidade de flexibilizar as regras de contratações públicas para garantir agilidade no combate à crise. A nova legislação permitiu a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços voltados ao enfrentamento da pandemia, mantendo, no entanto, a obrigatoriedade de observância aos princípios constitucionais, como a transparência e a moralidade. O trabalho destaca a atuação dos Tribunais de Contas na fiscalização dessas contratações, identificando irregularidades como o desvio de finalidade, em que gestores públicos utilizaram a legislação emergencial para contratar bens ou serviços de forma irregular. A análise também aborda a Lei nº 14.133/2021, que consolidou novas regras para a dispensa de licitação, prevendo 29 hipóteses específicas, incluindo emergências e calamidades públicas, e ampliando o prazo para execução de obras e serviços em até um ano. Por fim, reforça-se a importância de desenvolver um Direito Administrativo de Emergência, com regulamentos mais abrangentes e específicos para crises como a pandemia, sem que se percam os princípios norteadores da administração pública. A eficácia dos mecanismos de controle, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, é essencial para garantir a legalidade e eficiência das contratações públicas em tempos de calamidade.

Palavras-chave: Flexibilização de normas. Contratos Administrativos. Dispensa de licitação. Enfrentamento da pandemia de Covid-19.

ABSTRACT

This article examines the effects of the COVID-19 pandemic on the relaxation of rules relating to administrative contracts, focusing on bidding exemptions audited by the Court of Auditors of the State of Paraná. With the declaration of a public health emergency and the enactment of Law No. 13,979/2020, there was a need to make public contracting rules more flexible to ensure agility in combating the crisis. The new legislation allowed the exemption from bidding for the acquisition of goods and services aimed at combating the pandemic, whilst maintaining the obligation to comply with constitutional principles, such as transparency and morality. The work highlights the role of the Audit Courts in supervising these contracts, identifying irregularities such as misuse of purpose, in which public managers used emergency

legislation to contract goods or services irregularly. The analysis also addresses Law No. 14,133/2021, which consolidated new rules for exemption from bidding, providing for 29 specific hypotheses, including emergencies and public calamities, and extending the deadline for executing works and services by up to one year. Finally, the importance of developing Emergency Administrative Law is reinforced, with more comprehensive and specific regulations for crises such as the pandemic, without losing the guiding principles of public administration. The effectiveness of control mechanisms, such as the Audit Courts and the Public Prosecutor's Office, is essential to guarantee the legality and efficiency of public contracts in times of calamity.

Keywords: Flexibility of standards. Administrative Contracts. Bidding exemption. Coping with the Covid-19 pandemic.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	12
2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LICITAÇÃO.....	12
2.2 A DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	14
2.3 A LEGISLAÇÃO NO PERÍODO DA PANDEMIA.....	17
2.4 O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS NA FISCALIZAÇÃO.....	19
3. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO DO TCE/PR.....	23
3.1 RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 004/2020 – 5º ICE – TCE/PR.....	24
3.2. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ (SESA) E DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE).....	26
3.3 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GASTOS DA COVID-19 NOS ANOS DE 2020 E 2021.....	30
3.3.1. Município de Cascavel.....	32
3.3.2. Município de Campo Largo.....	34
4. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

1. INTRODUÇÃO

O Direito Público, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2021), ocupa-se de interesses da sociedade, ou seja, dos interesses públicos e, ao contrário do Direito Privado, não é governado pela autonomia da vontade, mas por um dever jurídico inescusável. Sendo assim, o Direito Administrativo é um ramo do Direito Público que se ocupa das funções do Estado, ou seja, da função administrativa, bem como das pessoas e órgãos que a desempenham (BANDEIRA DE MELLO, 2021, p. 27). Portanto, a função pública deve ser exercida para alcançar o interesse público.

Partindo desta premissa, a fim de poder selecionar qual seria a forma mais vantajosa de contratação de bens e serviços públicos para a Administração Pública, os entes públicos utilizam-se do procedimento administrativo denominado de licitação.

A Lei nº 8.666/93, que estabelecia as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no Brasil, teve vigência plena até a sanção da Lei nº 14.133/2021, denominada de Nova Lei de Licitações e Contratos, publicada em 1º de abril de 2021, em decorrência do inciso II do artigo 193.

A partir da publicação da nova lei, a antiga passou a ser substituída gradualmente, assim como a Lei do Pregão nº 10.520/2002 e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 12.462/2011 (seus artigos correspondentes ao RDC), que deixaram de vigorar em 3 de abril de 2023¹, quando decorridos 2 (dois) anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Neste ínterim de 2 (dois) anos, ficou facultado ao Poder Público optar por utilizar os dispositivos das leis anteriores² ou da nova lei de 2021, havendo uma coexistência dessas duas normas, com a ressalva de que ambas não poderiam ser aplicados ao mesmo tempo em um mesmo processo licitatório.

No entanto, tanto as leis anteriores, como a nova lei de 2021, não contém critérios nítidos e definidos no caso de contratações para atendimento de calamidades públicas. Dessa forma, apesar da atuação da Administração Pública estar revestida de uma posição privilegiada em relação aos particulares, pois é

¹ Em decorrência da Lei nº 14.133/2021 ter sido publicada em 1º de abril de 2021, de que não haverá expediente no dia 2 de abril de 2023 e de que para contagem de prazos deve-se excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento.

² Os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666/93, que versam sobre Direito Penal, foram revogados na data da publicação da Nova Lei de Licitações, em razão do inciso I do artigo 193. E os artigos da Lei nº 12.462/2011 que serão revogados serão os de nº 1º a 47-A.

encarregada de zelar pelo interesse público, ela também está sujeita a restrições especiais no desempenho das atividades de natureza pública, o que, muitas vezes, torna os procedimentos morosos, contrariando com a celeridade que uma emergência pública exige. Entre as adaptações as quais a legislação brasileira foi submetida, destaca-se a Medida Provisória nº 1221/2024, posteriormente revogada pela Lei nº 14.9824, que trouxe novas disposições para flexibilizar normas e possibilitar contratações mais ágeis em situações emergenciais.

A Medida Provisória nº 1.221/2024 foi criada com o objetivo de simplificar e agilizar as contratações públicas em situações de calamidade pública. A norma estabelecia a possibilidade de dispensa de licitação desde que atendidos alguns critérios, como a declaração oficial de calamidade, a necessidade de pronto atendimento da situação e a limitação das contratações ao essencial para enfrentar a calamidade. Além disso, permitia procedimentos mais simplificados, como termos de referência e orçamentos menos complexos e o adiamento da gestão de riscos para a fase contratual. Essas medidas visavam proporcionar celeridade nas contratações públicas durante emergências, minimizando burocracias sem perder o controle mínimo necessário

Com a sanção da Lei nº 14.981/2024, a MP foi revogada, incorporando ao ordenamento jurídico alterações que buscaram equilibrar a flexibilidade com o rigor normativo. A nova lei aperfeiçoou dispositivos relacionados à gestão e transparência nas contratações de emergência, detalhando aspectos como critérios para pesquisa de preços, maior controle sobre a execução dos contratos e a inclusão de mecanismos que ampliam a fiscalização, especialmente por órgãos de controle externo como os Tribunais de Contas. Assim, a lei reflete um amadurecimento das medidas propostas pela MP, adequando-as à necessidade de maior robustez no combate a abusos ou fraudes.

Além disso, o artigo 12, inciso VI, da Lei nº 12.608/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, também merece atenção, pois prevê a adoção de medidas excepcionais para atender às demandas decorrentes de desastres, incluindo contratações e aquisições emergenciais. Esses dispositivos legais refletem a necessidade de equilibrar a celeridade das contratações públicas

com a observância dos princípios fundamentais da Administração Pública, como legalidade, moralidade e eficiência.

Quando, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo vírus *Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2* (Sars-CoV-2), o Brasil, diante da necessidade de contratações emergenciais de profissionais de saúde e de aquisição de equipamentos e medicamentos para tratar os enfermos dessa doença, instituiu a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, expirada em 30 de dezembro de 2020. Dentre as disposições desta Lei, o artigo 4º dispensou a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência sanitária. Ainda, nessa seara, em 20 de março de 2020, pelo Decreto Legislativo nº 03, foi declarado o Estado de Calamidade Pública, que justificava o descumprimento de metas fiscais. Ainda, em maio de 2021, foi editada a Medida Provisória nº 1.047, prorrogando a utilização das medidas de enfrentamento à pandemia.

Diante deste cenário de excepcionalidade, ficou evidente que é de extrema relevância conciliar o zelo pelos princípios que regem a função administrativa, com a flexibilidade necessária para os casos emergenciais, sem permitir que os administradores públicos se valham desse “afrouxamento” na lei para satisfação de interesses alheios ao atendimento das necessidades públicas.

No presente trabalho, serão analisados casos concretos do exercício da função administrativa realizada por órgãos estaduais e municipais do Estado do Paraná. Serão comentados os resultados das fiscalizações apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná compilados em 03 (três) relatórios:

- Relatório de Fiscalização nº 004/2020, da 5ª Inspeção, que analisou contratações realizadas pela Casa Civil, DETRAN – Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e a SESP – Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária;
- Relatório de Acompanhamento de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), que analisou contratações da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e da Controladoria Geral do Estado (CGE);

- Relatório da Comissão de Acompanhamento de Gastos da Covid-19 dos anos 2020 e 2021, que realizou a fiscalização, por acompanhamento, dos gastos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, vinculados à área de saúde, realizados pelos municípios paranaenses.

Os relatórios foram selecionados pela relevância dos referidos órgãos nas ações públicas de prevenção e combate à pandemia e que contemplam a compra de itens relacionados ao enfrentamento desta calamidade pública.

Através desta análise de casos concretos, poder-se-á observar quais foram as consequências da flexibilização dos processos licitatórios para que se possa aperfeiçoar as medidas de contratações emergenciais no caso de futuras calamidades públicas.

2. CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LICITAÇÃO

A administração pública pode ser entendida como o conjunto de órgãos, agentes e atividades voltadas à execução de políticas públicas e à gestão dos recursos públicos, em nome do interesse coletivo. Ela se organiza em torno dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam suas ações. Nesse contexto, a licitação é um procedimento administrativo essencial, utilizado para selecionar a proposta mais vantajosa, assegurando a contratação de bens e serviços de forma eficiente e transparente.

Por isso, ambos os institutos estão intrinsecamente conectados, compreendendo que a licitação é um dos principais instrumentos que concretizam os objetivos da gestão pública, promovendo a contratação de bens, serviços e obras necessárias para o atendimento das demandas sociais. A administração pública, enquanto estrutura responsável pela gestão dos interesses coletivos, deve atuar em conformidade com os princípios constitucionais.

Nesse contexto, a licitação funciona como um mecanismo de controle e transparência, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente e que as contratações sejam pautadas por critérios objetivos e isonômicos.

Assim, ela não apenas viabiliza a execução das políticas públicas, mas também reforça a credibilidade e a legitimidade das ações do Estado.

Marçal Justen Filho (2021) define a licitação como um procedimento administrativo formal, pelo qual a Administração Pública seleciona, de forma isonômica e transparente, a proposta mais vantajosa para a celebração de contratos. Segundo o autor, a licitação é um instrumento destinado a garantir a observância dos princípios constitucionais, como a igualdade entre os concorrentes, a moralidade, a publicidade, a eficiência e o julgamento objetivo. Ela se configura como um meio de assegurar o controle da atividade administrativa, prevenindo abusos de poder e favorecimentos, além de promover a melhor utilização dos recursos públicos.

Seguindo sobre a definição de licitação, também encontramos o que preceitua Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023), que compreende a licitação como um procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração pública ou entidades a ela vinculadas selecionam a proposta mais vantajosa para a celebração de contratos relativos à compra, obras, serviços e concessões. Para ela, a licitação é um mecanismo que assegura a observância dos princípios da isonomia, moralidade, publicidade e eficiência, promovendo a competição e transparência nos processos de contratação pública. A autora destaca ainda que a licitação tem o objetivo de garantir a melhor gestão dos recursos públicos, evitando favoritismos e assegurando a imparcialidade nas decisões administrativas.

Consta na Constituição Federal que impõe, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de contratação mediante processo de licitação a fim de que os entes da Administração Pública possam realizar o negócio mais vantajoso, assegurar que todos os particulares que desejam participar tenham iguais condições de disputa e oportunidades e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesta direção, os procedimentos para as contratações públicas são regidos pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece um novo marco regulatório para licitações e contratos administrativos. Contudo, durante a pandemia de COVID-19, as contratações eram regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, que foi flexibilizada em diversas situações, visando a agilidade nas aquisições necessárias para o enfrentamento da crise sanitária.

2.2 A DISPENSA DE LICITAÇÃO

Antes da plena vigência da Lei nº 14.133/21, o processo licitatório era regulado pela Lei nº 8.666/93, sendo o procedimento licitatório uma exigência constitucional que vincula o administrador público e a sua não realização deve ser tratada de forma ponderada. Ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello (2021) que a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos, entre eles, a pluralidade de objetos e a pluralidade de ofertantes.

Posto que a finalidade da licitação é servir ao interesse público, nos casos em que os pressupostos acima mencionados não estejam presentes, a mesma deve ser inexigível ou dispensada, por lhes faltarem algum dos pressupostos jurídicos para sua realização e considerando que a licitação é um meio e não um fim em si mesmo. Dentre outros, há o pressuposto fático, que é a existência de interessados em disputá-la.

Dessa forma, se o objeto pretendido para contratação é singular, ou seja, sem equivalente perfeito, ou se há apenas um ofertante possível, deve-se falar em "inexigibilidade" da licitação, conforme dispunha o artigo 25 da Lei nº 8.666/93³.

Por outro lado, se a licitação é viável, mas surgem razões que justifiquem sua dispensa em nome de outros interesses públicos, o artigo 24 da mesma lei estabelecia os chamados casos de "dispensa" de licitação. Os casos de dispensa de licitação relevantes para este artigo estão previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que tratavam da "dispensa por valor", e no inciso IV, aplicável às contratações diretas por motivo de calamidade pública.

É importante ressaltar que a nova Lei nº 14.133/2021 também disciplina hipóteses de dispensas de licitação, trazendo inovações e atualizações sobre os procedimentos e critérios a serem observados, contribuindo para a modernização e maior eficiência na gestão pública.

Esses casos estão previstos no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e incluem dispensa por valor, calamidade pública, contratação de profissionais de notório saber

³ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver: I – fornecedor exclusivo: quando houver um único fornecedor capaz de atender à necessidade da Administração Pública, seja pela natureza do bem ou serviço, ou pela existência de um único fornecedor no mercado; II – contratação de serviços técnicos especializados: quando a contratação exigir a presença de profissionais ou empresas com qualificação técnica reconhecida, e não houver outras opções viáveis no mercado; III – aquisição de artigos ou produtos com características exclusivas, como peças ou materiais necessários à continuidade de um serviço já prestado anteriormente.

e aquisições de produtos e serviços de microempresa e empresas de pequeno porte, contratações diretas em situações emergenciais e imprevisibilidade.

Portanto, no caso de necessidade de contratação de algum serviço ou aquisição de algum bem necessário ao atendimento de uma emergência ou calamidade pública, o procedimento licitatório se mostra muito moroso e burocrático, sendo que, caso o valor da compra esteja dentro do limite de valor, a aquisição por licitação poderá ser dispensada com base nos incisos I ou II e, ainda, se o valor for maior que o dispensável, poderá se aplicar o inciso IV, mas condicionado ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, vedada a sua prorrogação.

Desse modo, percebe-se que, caso a calamidade pública se estenda por prazo maior do que o estabelecido no inciso IV, seria necessária a adoção de uma outra medida para dispensar o procedimento licitatório, evitando-se, por conseguinte, o atraso no atendimento da necessidade pública.

Dessa forma, diante do cenário inimaginável que a pandemia de Covid trouxe para o cenário nacional, o legislador se viu obrigada a editar novas normativas para possibilitar ao gestor público dispensar a licitação, editando-se, assim a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2.3 A LEGISLAÇÃO NO PERÍODO DA PANDEMIA

A declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) - o nível de alerta mais alto da Organização Mundial da Saúde (OMS) - foi realizado em 30 de janeiro de 2020, aproximadamente dois meses após o surgimento dos primeiros casos de contaminação pelo vírus Sars-CoV-2, em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China.

Justen Filho (2020) lembra que a pandemia era uma situação emergencial, que exigia providências imediatas, sendo uma delas a flexibilização das regras das licitações públicas para aquisições e contratações relacionadas, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da COVID-19. Nesta perspectiva, lembra Niebuhr

(2020), que a ordem jurídica no Brasil ficou confusa, pois a pandemia demonstrou a incapacidade do governo em apresentar uma solução célere e eficiente.

No dia 15 de abril do ano de 2022, conforme dados extraídos do site www.covid.saude.gov.br, alimentado pelo Ministério da Saúde, o total de óbitos confirmados por esse vírus chegou ao número de 661.907 vítimas, um número devastador e que causou inúmeros impactos sociais e econômicos no país.

Dessa feita, sobre o tema, Oliveira (2020) comenta que outras experiências de desburocratização no Brasil já ocorreram quando o país sediou a Copa do Mundo FIFA, em 2014, e, em 2016, os Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro, quando da edição da Lei nº 12.462/2011 que institui o Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Diante desse cenário, por meio da Portaria GAB/MS nº 188/2020, o Ministério da Saúde decretaria o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro de 2020, seria sancionada a Lei nº 13.979/2020. Ainda, no dia 20 de março de 2020, o Senado Federal, a pedido da Presidência da República, reconheceu o estado de calamidade pública e expediu o decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, flexibilizando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e dispensando a limitação de empenhos.

Por sua vez, a Lei nº 13.979/2020 não tratou apenas de contratações públicas, mas de várias medidas destinadas ao enfrentamento da Covid-19, dentre elas, medidas sanitárias e de isolamento social, restrições de entrada no país, entre outras, sendo que, no que diz respeito às dispensas de licitação, em seu texto original, disciplinava a matéria apenas no artigo 4^o.

Em 20 de março de 2020, a Medida Provisória nº 926/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.035/2020, modificaria a redação original da Lei nº 13.979/2020, acrescentando os artigos 4^o-A até 4^o-I. Ainda, em 15 de abril de 2020, a Lei nº 13.979/2020 foi novamente alterada, pela Medida Provisória nº 951/2020⁵, que possibilitou a utilização da Dispensa de Licitação por meio do Sistema de Registro de Preços. Posteriormente, em 06 de maio de 2020, seria editada a Medida Provisória nº 961/2020, convertida na Lei nº 14.065/2020 e que alterou a Lei nº

4 Art. 4^o Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

5 Cujá vigência se encerrou em 12 de agosto de 2020.

13.979/2020 para definir parâmetros para pagamentos antecipados nas licitações e contratos, adequar os limites de dispensa de licitação e ampliar o uso do RDC durante o estado de calamidade pública.

Sendo normativas de caráter estrito e tempo limitado, elas se aplicaram durante a vigência da situação de emergência e calamidade pública, sendo definido no artigo 1º, §2º da Lei nº 13.979/2020, que era dever do Ministro da Saúde instituir o período que o estado de Emergência Pública duraria, não se estendendo mais extenso do que o prazo declarado pela OMS.

Diante de inúmeras alterações de um sistema normativo, tornou-se difícil a interpretação desse direito provisório pelos órgãos de controle da Administração Pública.

Ao mesmo tempo que a flexibilização da dispensa de licitação teve por objetivo facilitar a contratação pela Administração Pública, promovendo maior agilidade e celeridade para aquisição de bens e serviços essenciais ao combate da pandemia, é necessário observar que, apesar de devidamente regulamentada, abriu margem para que gestores “mal intencionados” se utilizassem do maior grau de “discricionariedade” para cometer irregularidade e desvios de recursos públicos.

Contudo, a rapidez não pode sacrificar importantes princípios de administração pública, como a isonomia, a supremacia do interesse público e a eficiência. Ribeiro *et al.* (2020) lembram que, para garantir a aplicação desses princípios, tem sido recomendado aos gestores públicos o uso de instrumentos de governança pelos quais as contratações públicas são dirigidas e monitoradas.

Por conta disso, foi fundamental o controle externo realizado pelos Tribunais de Contas.

2.4 O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS NA FISCALIZAÇÃO

A Administração Pública sujeita-se ao controle interno, a ser exercido pelos órgãos da própria Administração; e externo, efetuado por órgãos que não fazem parte da estrutura fiscalizada.

Este último compreende o controle exercido pelo Parlamento, pelo Tribunal de Contas e pelo controle jurisdicional.

Sobre o controle exercido pelo Tribunal de Contas, há sua previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal⁶.

Nesta seara, o Tribunal de Contas exerce funções que se dividem em três grandes áreas: fiscalização, consultoria e julgamento:

- **Fiscalização:** A atividade fiscalizadora do Tribunal de Contas é sua principal função e envolve o acompanhamento da execução orçamentária e dos atos de gestão administrativa. De acordo com Alexandre de Moraes (2021), essa fiscalização busca verificar a conformidade dos atos da administração pública com a legislação vigente, além de avaliar a eficiência e eficácia das políticas públicas. A fiscalização pode ser realizada de maneira preventiva (exame prévio de editais de licitação), concomitante (durante a execução do contrato) e a posteriori (após a execução).
- **Consultoria:** O Tribunal de Contas também tem uma função consultiva, e pode emitir pareceres sobre questões que envolvem a interpretação de normas orçamentárias e financeiras, ajudando a administração pública a tomar decisões de forma mais segura e conforme a lei. Segundo Carvalho Filho (2021), essa função consultiva é essencial para prevenir irregularidades, ao oferecer orientação técnica especializada aos gestores públicos.
- **Julgamento:** O Tribunal de Contas possui competência para julgar as contas de responsáveis por bens e valores públicos, incluindo administradores e outros agentes públicos que manuseiam recursos públicos. Conforme Di Pietro (2021), o julgamento pelo Tribunal de Contas não envolve o mérito das políticas públicas, mas sim a legalidade dos atos administrativos. O Tribunal pode determinar a correção de irregularidades e impor sanções, como multas e glosas de despesas consideradas ilegais.

Adentrando na questão fiscalizadora, a atuação do Tribunal de Contas é orientada por princípios como a legalidade, economicidade, moralidade, eficiência e transparência. Esses princípios, previstos tanto na Constituição Federal quanto em

⁶ "VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem; este inciso não tem relação com a calamidade; VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial."

legislações específicas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), balizam o controle das despesas e receitas públicas, visando assegurar que os recursos sejam aplicados de maneira correta e vantajosa para a sociedade.

Segundo Justen Filho (2021), o princípio da economicidade é um dos mais relevantes no contexto da fiscalização pelo Tribunal de Contas, já que exige a análise não apenas da regularidade formal dos atos administrativos, mas também da sua relação custo-benefício. Isso significa que, mesmo que um ato administrativo seja legal, ele pode ser questionado se não for a opção mais vantajosa para o interesse público.

O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas complementa o controle interno realizado pelos próprios órgãos da administração. Segundo Bandeira de Mello (2021), a fiscalização do Tribunal de Contas visa garantir que os atos da administração pública sejam transparentes e pautados pelos princípios da legalidade e moralidade, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e promovendo a prestação de contas à sociedade.

No contexto das contratações emergenciais durante a pandemia, o Tribunal de Contas exerceu um papel de "auditoria concomitante", ou seja, uma fiscalização durante o andamento dos contratos, o que permitiria a correção de eventuais falhas antes que causassem prejuízos irreparáveis à administração pública.

De acordo com Justen Filho (2021), o controle externo do Tribunal de Contas é fundamental para garantir que a administração pública não se utilize de flexibilizações legais de forma abusiva, desviando-se dos interesses coletivos.

Portanto, a função do Tribunal de Contas na fiscalização é essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, uma vez que atua como uma instância de controle, garantindo de que os recursos públicos serão empregados de forma eficiente e conforme as finalidades públicas.

Acrescenta-se que, conforme destaca Costaldello (2010), no cenário brasileiro, percebe-se um ideal de gestão pública e sua conseqüente apreciação pelos Tribunais de Contas a fim de que os recursos públicos sejam utilizados com planejamento estratégico, com bom desempenho e eficácia.

A autora explora a importância do controle externo como ferramenta de melhoria contínua na gestão pública, enfatizando que sua função não se limita à punição de irregularidades. Pelo contrário, seu papel deve ser preventivo e educativo, orientando os gestores públicos a seguir práticas mais eficazes e econômicas. De tal forma, o controle externo deve atuar com base em três pilares fundamentais: legalidade, legitimidade e eficiência, todos convergindo para uma gestão pública que promova o bem comum e a proteção do erário.

Costaldello conclui que o fortalecimento do controle externo é imprescindível para que o Brasil avance em direção a uma gestão pública mais eficiente e transparente, destacando o papel central dos Tribunais de Contas no processo de consolidação de uma gestão responsável e ética.

Portanto, a atuação dos Tribunais de Contas é essencial no cumprimento da finalidade pública.

Apesar de todos os parâmetros impostos aos gestores públicos, deve-se observar até onde a liberdade de escolha pode ser realizada e se em meio a esta atuação, houve ilegalidades e anomalias, que podem, por fim, ainda serem apreciadas, posteriormente, pelo Poder Judiciário.

Por isso, analisando-se processos de contas já auditados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contratações que ocorreram no âmbito de um regime jurídico especial oriundo da decretação de Estado de Calamidade Pública pela pandemia de Covid-19, poder-se-á ter a dimensão de como o gestor público utilizou-se de uma maior margem de discricionariedade trazida pelo estado de emergência para se desviar da finalidade pública.

3. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO DO TCE/PR

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, disposta no artigo 70 da Carta Magna⁷, realizou a verificação dos portais da transparência dos poderes executivos municipais e

⁷ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

estadual, especificamente quanto à gestão pública empreendida no contexto da crise sanitária, fiscal e econômica decorrente da pandemia do coronavírus.

Junto ao site da Instituição⁸, o órgão apresentou seus Relatórios de Fiscalização, que adotam, como parâmetro, a Resolução nº 76/2020, que trata das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), editadas por um conjunto de auditores de controle externo de vários Tribunais de Contas do Brasil, de modo a traduzir e a harmonizar os princípios da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai) com a realidade brasileira.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é analisar os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verificando se, no contexto da flexibilização das normas para contratações excepcionais durante a pandemia de Covid-19, houve transgressão da legalidade por parte dos gestores públicos. Para isso, foi realizada uma consulta à página institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e foram selecionados os seguintes relatórios e acórdãos relevantes sobre o tema:

- Relatório de Fiscalização nº 004/2020 – 5º ICE;
- Relatório de Acompanhamento de Enfrentamento ao Coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e da Controladoria Geral do Estado (CGE) - Parte I, juntamente com o Acórdão nº 3195/2020;
- Relatório da Comissão de Acompanhamento de Gastos da Covid-19 de 2021.

Os relatórios em questão foram escolhidos entre diversos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), priorizando aqueles que envolvem órgãos públicos com grande volume de contratações e relevância durante o período da pandemia de Covid-19. A seleção foi feita com o intuito de abordar as instituições que desempenharam papel crucial no enfrentamento da crise sanitária, onde a flexibilização das normas de contratação teve maior impacto. Dessa forma, foi possível analisar as decisões que envolveram os maiores desafios e volumes de recursos na gestão pública, e verificar se houve transgressões aos princípios legais nesse contexto excepcional.

8 <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/fiscalizacao/25/area/47>.

Acrescenta-se que os relatórios de fiscalização a serem apresentados se fundamentam no artigo 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná⁹, no artigo 9º da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR¹⁰ e no artigo 157, incisos I e III, da Resolução TCE-PR nº 1/2006 – Regimento Interno do TCE/PR¹¹.

Ao final dos relatórios, quando constatadas irregularidades, foram encaminhadas orientações técnicas aos jurisdicionados e, em casos mais graves, foram instaurados processos de homologação de recomendações a fim de que fossem implementadas correções ainda no âmbito das contratações analisadas, para adoção de medidas regulares nas demais contratações que ainda pudessem ser necessárias ao enfrentamento da pandemia.

3.1 RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 004/2020 – 5º ICE – TCE/PR

O Relatório de Fiscalização nº 004/2020 – 5º ICE teve como base a fiscalização realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) no período de maio de 2020 a setembro de 2020, em decorrência das ações previstas no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2020.

O objetivo desta fiscalização, conforme apontado no documento, foi de realizar a avaliação de conformidade das aquisições para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus com foco na necessidade da contratação de acordo com a aplicação da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 4.315/20 realizadas pela Casa Civil, DETRAN - Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e a SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

No referido relatório, foram verificadas 23 questões de auditoria para o Pregão Eletrônico e 15 questões de auditoria para as dispensas de licitação, sendo localizados 39 processos de dispensas de licitação no Portal da Transparência -

9 Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

10 Art. 9º. No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

11 Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: I – exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; III – realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

Enfrentamento ao Coronavírus. Destes, foram selecionados 14 processos, o que representa 36% do total, mas 90% do valor total lançado de R\$ 10.659.591,06 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e seis centavos).

Desta fiscalização, apontou-se que as principais falhas quanto ao cumprimento das novas normas eram relacionadas à ausência, no Termo de Referência, dos critérios de medição e das condições de pagamento, assim como da adequação orçamentária e, ainda, da ausência de parecer referencial firmado por, no mínimo, 03 (três) procuradores, itens de observância obrigatória pelo jurisdicionado em todos os processos de dispensa de licitação, realizados para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Diante dos apontamentos, os resultados da fiscalização demonstraram que não foram constatados prejuízos aos processos de aquisição, ensejando desta forma, apenas, o encaminhamento de Orientação Técnica aos jurisdicionados.

Conclui-se, portanto, da análise deste relatório que falhas foram identificadas, mas que não traziam prejuízos aos processos de aquisição. Sendo assim, a ação do Tribunal de Contas se restringiu ao encaminhamento de Orientação Técnica aos jurisdicionados, apenas aprimorando o controle e gestão dos processos administrativos, promovendo maior transparência nas contratações, prevenção de gastos excessivos, segurança na execução dos contratos e regularidade nas contratações públicas.

Assim, da análise do presente caso concreto, em que pese os gestores públicos passem por uma situação excepcional, não houve inobservância dos princípios constitucionais e da legalidade.

3.2. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ (SESA) E DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE)

O Relatório de Acompanhamento de Enfrentamento ao Coronavírus junto aos jurisdicionados Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e da

Controladoria Geral do Estado (CGE) teve como base a fiscalização realizada entre 1º de maio de 2020 a 31 de agosto de 2020 pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

A Controladoria Geral do Estado (CGE) foi parte integrante da fiscalização por conta da avaliação da publicidade das ações tomadas pelo Governo do Estado do Paraná, relacionadas, portanto, à transparência proporcionada pela Administração.

Tendo em vista que a Secretaria de Estado da Saúde teve papel de extrema relevância no enfrentamento da pandemia por ter atuação diretamente na área de saúde pública, inúmeras foram as contratações realizadas por este órgão, sendo que, para a fiscalização objeto deste relatório, foram apenas analisadas as contratações com valor superior a R\$ 1 milhão de reais e, referente às de menor valor, foram considerados as aquisições de equipamentos e EPIs (equipamentos de proteção individual), dada a importância desses materiais.

Durante o enfrentamento à pandemia, salienta-se que o principal meio de divulgação das informações pelo Governo do Estado foi o sítio www.coronavirus.pr.gov.br, portanto, a Inspeção fez avaliação dos dados disponibilizados por este canal.

Neste relatório, os referidos documentos destacam vários achados de auditorias, dentre os quais, cita-se:

- A falta de transparência, devido à ausência de registro de informações sobre os contratos no sistema GMS e no Portal da Transparência, impossibilitando o controle externo e social dos contratos e das despesas decorrentes dos contratos assistenciais;
- Fragilidades na motivação e na instrução de processos de compra e de contratação de bens e serviços necessários ao atendimento dos pacientes infectados por Coronavírus, o que leva ao risco de contratação de objeto inadequado ou que não satisfaz a necessidade da administração;
- Contratações mediante motivação não voltada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de Covid-19, que leva à contratação de objeto inadequado ou que não satisfaz a necessidade da administração, além do risco de contratação de objeto desnecessário ou não prioritário num momento de pandemia;

- Divergências entre as especificações técnicas definidas pela SESA e as propostas apresentadas pelos proponentes contratados, que leva ao risco de contratação de objeto inadequado ou que não satisfaz a necessidade da administração como o risco de não cumprimento do objeto por parte do contratado;
- Contratação tanto de serviços médicos, como de serviços de enfermagem sem a formalização de instrumento contratual, assim como ausência de formalização destas alterações;
- Alteração do objeto e critérios de contratação no decorrer da execução contratual, assim como ausência de formalização destas alterações.

Com base no segundo o relatório, observou-se que os resultados da fiscalização demonstram, principalmente, problemas de ordem processual, uma vez que a instrução dos processos e falta de informações foi apontada quase que na totalidade dos processos verificados.

Ainda, os inspetores relatam que, em relação à transparência das ações do Governo do Estado no enfrentamento à pandemia, foi constatada a ausência de diversas informações referentes às receitas, despesas, processos de contratação, admissão de pessoal e informações relativas à área da educação.

Portanto, diante da situação apresentada, os relatores recomendaram a instauração de Processo de Homologação de Recomendações, que deu origem ao Acórdão nº 3195/2020, do Tribunal Pleno do TCE-PR, cujo relator foi o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em 04 de novembro de 2020.

A partir dos achados apresentados no relatório, é possível concluir que as falhas identificadas nas contratações emergenciais durante a pandemia de Covid-19 indicam uma série de riscos para a administração pública e para a sociedade. As principais questões envolvem a falta de transparência, a inadequação dos processos licitatórios e contratuais, a ausência de formalização adequada dos contratos e das alterações contratuais, além de possíveis prejuízos ao erário e à eficácia das contratações.

A falta de registros adequados no sistema GMS e no Portal da Transparência prejudica o controle social e externo, essencial para garantir a integridade das contratações públicas. Além disso, a motivação inadequada para

algumas contratações pode ter levado à aquisição de bens e serviços desnecessários ou não prioritários, o que aumenta o risco de investimentos mal direcionados.

A inexistência de formalização contratual em alguns casos, como em serviços médicos e de enfermagem, expõe a administração a dificuldades na fiscalização e controle, o que pode resultar em serviços não prestados de acordo com os requisitos estabelecidos, ou pagamentos indevidos. Alterações no objeto contratual sem formalização também prejudicam a competitividade e a transparência do processo.

Em síntese, a fiscalização aponta para uma série de deficiências que, se não corrigidas, comprometem a efetividade das ações governamentais no enfrentamento da pandemia e comprometem a segurança jurídica das contratações. Portanto, conclui-se com a análise do citado caso concreto que é imprescindível aprimorar os mecanismos de controle, transparência e gestão das contratações públicas emergenciais para evitar prejuízos ao erário e garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

3.3 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GASTOS DA COVID-19 NOS ANOS DE 2020 E 2021

A Comissão de Acompanhamento de Gastos da Covid-19 foi constituída em 1º de junho de 2020, nos termos da Portaria nº 314/2020, com o objetivo de “fiscalização, por acompanhamento, dos gastos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, vinculados à área de saúde, realizados pelos municípios paranaenses”.

A atuação da Comissão, que, inicialmente, seria realizada até 18 de dezembro de 2020, foi prorrogada no ano de 2021 ao vislumbrar a necessidade de acompanhamento e fiscalização das ações públicas relacionadas à campanha nacional de vacinação contra a Covid-19.

A Comissão pretendeu, através da fiscalização realizada, fomentar a celebração de processos de contratação mais econômicos, haja vista a elevada demanda por insumos e serviços de saúde frente a projetada escassez de recursos

e acompanhar a legalidade dos processos de contratação realizados à luz dos dispositivos da legislação emergencial (Lei Federal nº. 13.019/2020).

Considerando que a abrangência da atuação da Comissão foi delimitada por área temática, a atuação da equipe ocorreria em 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios do Estado do Paraná, bem como consórcios e entes da administração pública municipal indireta.

Para seleção das contratações, escolheu-se os Municípios que apresentavam recorrência em irregularidades em processos licitatórios, conforme base empírica de dados de servidores que atuaram em anos anteriores na CAGE e contratações financeiramente mais relevantes, com base em consultas semanais das informações prestadas no Mural de Licitações¹².

A fim de evitar uma sobreposição de atuação com o Ministério Público de Contas (MPC), através de reunião de alinhamento com àquele órgão, definiu-se que o Ministério Público de Contas focaria sua atuação em questões limitadas à transparência dos processos de contratação, enquanto à Comissão caberia uma análise mais abrangente em termos de objetivo de análise.

A análise foi realizada com metodologia desenvolvida para este fim específico, com auxílio da experiência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para padronização da especificação dos itens de saúde e faixa de variação de preço.

Ao todo, a equipe realizou levantamento em 33 itens mais frequentes nas licitações para enfrentamento da Pandemia, tais como: exames de RT-PCR, aventais, álcool em gel, luvas, máscaras de diversos tipos, tapetes sanitizantes, termômetros, entre outros.

Após a padronização, os relatores comentaram ter sido um grande desafio e um marco na uniformização dos critérios de fiscalização do TCE-PR.

Os achados mais recorrentes foram sobrepreço, especificação inadequada e ausência de estimativa adequada do quantitativo adquirido pelos Municípios.

Esses fatores levaram, principalmente, a:

¹² Como os Municípios que não prestam as informações no Mural acabariam não sendo fiscalizados, o TCE-PR utilizou-se de ferramenta de tecnologia da informação para realizar buscas automáticas diretamente nos avisos de licitação.

- Forma inadequada nas contratações, aliada a redução da competitividade, como a utilização injustificada do pregão presencial e celebração de contratações diretas sem amparo legal;
- Ausência de adequada especificação dos serviços, com reflexos na indefinição de fiscalização da prestação dos serviços e nos processos de pagamento adequados;
- Ausência de controle de jornada de trabalho, o que ocasionou o envio de diversas recomendações pela utilização do ponto biométrico digital.

O resultado da fiscalização, nos casos pertinentes, levou à emissão de 83 (oitenta e três) APAs, sendo fiscalizados o montante de R\$ 1.560.864.052,47 (um bilhão, quinhentos e sessenta milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), decorrentes 460 contratações em 187 Municípios.

Dentre as APAs que compõem o relatório, passamos a destacar 02 (dois) casos envolvendo municípios que se destacam entre as 20 (vinte) maiores cidades do Paraná: Cascavel e Campo Largo.

Esclareço que a escolha das duas referidas cidades se deu apenas a fim de ilustrar as ações de fiscalização realizadas pelo Tribunal de Contas nas contratações públicas durante a pandemia de Covid-19. As irregularidades apontadas nas duas cidades servem como modelos, dado que os procedimentos de auditoria e fiscalização seguidos pelo Tribunal são os mesmos em diversos outros municípios. A análise das APAs emitidas, portanto, é repetitiva na abordagem das falhas encontradas em outros casos, sendo as duas cidades destacadas apenas para exemplificar as principais questões identificadas, como o sobrepreço em produtos hospitalares e a falta de transparência nos processos licitatórios. Essas cidades não representam exceções, mas sim, casos emblemáticos de um padrão de fiscalização aplicado em todo o Estado.

3.3.1. Município de Cascavel

A APA 14308 analisou o Edital nº 93/2020, que tratava de um pregão realizado pelo Município de Cascavel para compra de testes para realização de Exames

Laboratoriais de RT-PCR para detecção do vírus da Covid-19.

Neste certame, foi estabelecido o valor unitário do *kit* em R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), mas o Tribunal de Contas apontou que havia um potencial sobrepreço no valor na ordem de 41,5%, ou seja, o produto em questão poderia ser adquirido no valor de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais).

O resultado da fiscalização permitiu que o Município de Cascavel retificasse o edital e alterasse o valor do produto, que acabou sendo adquirido no valor de R\$ 181,99 (cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), ou seja, gerou-se uma economia presumida de R\$ 1.620.150,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil e cento e cinquenta reais).

Já na APA 14297, deste mesmo Município, o Tribunal de Contas encontrou problemas de insuficiência na especificação do item, ausência de adequado planejamento e evidência de sobrepreço no Pregão nº 85/2020 para aquisição de itens hospitalares diversos. Diante de tantas irregularidades, o resultado da fiscalização resultou na suspensão da licitação.

A partir dessas informações, observa-se que, no caso da APA 14308, a intervenção do Tribunal foi fundamental para identificar o sobrepreço no valor dos testes de RT-PCR, resultando em uma significativa economia para o Município de Cascavel. A correção do valor do produto gerou uma economia de grande montante, o que reflete a importância da atuação do controle externo na identificação de distorções financeiras.

Assinala-se, ainda, que na APA 14297, o Tribunal de Contas constatou irregularidades no processo licitatório, como a falta de especificação adequada e a evidência de sobrepreço, o que levou à suspensão da licitação, impedindo um possível dano ao erário.

Os casos selecionados demonstraram como a atuação do Tribunal de Contas é essencial para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, além de garantir a regularidade e a legalidade nos procedimentos administrativos, especialmente em momentos de emergências de saúde pública.

3.3.2. Município de Campo Largo

No Município de Campo Largo, irei destacar duas APAs a seguir.

A APA 14395, que analisou o Pregão nº 61/2020, era destinado a compra de vários produtos hospitalares, entre eles, máscara de proteção hospitalar N95, com valor máximo de R\$ 19,45 (dezenove reais e quarenta e cinco centavos) e constatou-se o superfaturamento, já que, em comparação a outros Municípios, o valor máximo deste item variava entre R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) e 7,81 (sete reais e oitenta e um centavos). A licitação foi homologada mas, nos itens em que foi constatado superfaturamento, os mesmos foram revogados, gerando uma economia financeira presumida de R\$ 680.750,00 (seiscentos e oitenta mil e setecentos e cinquenta reais).

Outra APA emitida ao Município de Campo Largo foi a de número 15009, analisando-se o Pregão 104/2020. Neste, foi constatada a ausência da íntegra do processo de contratação no sítio eletrônico, a insuficiência na especificação do item e possível ocorrência de sobrepreço na compra do produto Máscara Facial 100% algodão. O Município fez os ajustes e o procedimento teve sua continuidade. Os mesmos problemas foram detectados na APA 14966, que analisou o Pregão 114/2020. No entanto, neste caso, não houve o achado de possível ocorrência de sobrepreço mas a ausência de justificativa na definição do quantitativo. O resultado da fiscalização nesta APA resultou em suspensão da licitação.

Nessa inspetoria destacada, a fiscalização do Tribunal de Contas no Município de Campo Largo, por meio das Análises de Auditoria (APAs), observa-se como foi fundamental a detecção dos sobrepreços em itens essenciais como máscaras hospitalares, gerando significativa economia para o município, além de falhas em processos de licitação, como a falta de transparência e especificação inadequada dos itens. O resultado da fiscalização levou a ajustes nas contratações, como revogação de itens superfaturados e suspensão de licitações com problemas na justificativa de quantitativos. As ações do Tribunal de Contas contribuíram para a correção de falhas nos processos licitatórios, garantindo uma maior conformidade com as normas legais e uma gestão pública mais eficiente e transparente, com a prevenção de danos ao erário público.

4. CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS FINAIS

Após a decretação de situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que gerou um cenário de crise epidemiológica, verificou-se a necessidade de flexibilização de normas que regem as contratações e a execução dos gastos públicos, visando maior dinamismo no combate da pandemia.

Por conta disso, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada, posteriormente, pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020¹³ e, em âmbito estadual do Paraná, foi editado Decreto nº 4.315, de 212 de março de 2020¹⁴.

Contudo, tais regulamentações não eximiram o administrador público de zelar pela observância aos princípios norteadores da contratação pública, proporcionando transparência e a escolha da proposta mais vantajosa à administração.

Dessa forma, verifica-se que a atuação dos Tribunais de Contas tem relevância ainda maior, exigindo uma atuação ainda mais efetiva com o intuito de orientar e fiscalizar os gestores e os recursos públicos utilizados, assegurando um atendimento adequado e eficiente às demandas da sociedade.

A transparência absoluta neste momento, além de garantir o acesso à informação e o controle pelos órgãos competentes, constitui instrumento que possibilita a conjugação de esforços dos mais diversos setores da sociedade na busca de soluções para os problemas decorrentes da atual pandemia.

Pela análise realizada neste trabalho das fiscalizações do Tribunal de Contas do Paraná, observou-se que as irregularidades cometidas pelos administradores públicos estavam em princípios básicos instrutórios das contratações básicas e que não se justificam terem sido esquecidos em detrimento à celeridade do processo, necessária ao atendimento do enfrentamento à pandemia.

Ocorre, assim, um transbordamento da competência legal além de suas fronteiras, proveniente de um fim de interesse privado, ou mesmo de outro fim público estranho à previsão legal.

13 Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

14 Dispõe sobre a dispensa de licitação e procedimento para a modalidade pregão para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e adota outras providências.

Com base na análise realizada sobre as auditorias e fiscalização das contratações públicas durante a pandemia de Covid-19, é possível concluir que a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a aplicação de suas orientações técnicas, foi essencial para garantir maior controle, transparência e regularidade nos processos de compras e contratações emergenciais. As APAs emitidas, com base em auditorias detalhadas, revelaram uma série de falhas comuns nas licitações, como sobrepreço, falta de transparência e insuficiência na especificação dos itens.

As irregularidades verificadas refletem um padrão observado em diversas cidades do Paraná e destacam a necessidade urgente de revisão e adequação dos processos administrativos, especialmente em tempos de emergência.

As principais falhas indicadas, como a ausência de justificativas adequadas nos processos e a falta de transparência nas contratações, comprometeram a competitividade, a lisura dos certames e o cumprimento das reais necessidades da Administração Pública. No entanto, a fiscalização não apenas identificou os problemas, mas também gerou soluções concretas, como a retificação de editais e a revogação de itens superfaturados, resultando em economias significativas. Em casos mais graves, como em Campo Largo, a suspensão de licitações foi necessária para corrigir irregularidades antes da continuidade dos processos.

Em síntese, entende-se que a atuação do Tribunal de Contas foi fundamental para mitigar os riscos de desperdício e garantir o cumprimento das normas, promovendo, assim, a gestão responsável e a proteção do erário. Contudo, os resultados também ressaltam a importância de um aprimoramento contínuo nos processos de licitação e fiscalização, de forma a evitar que erros administrativos comprometam a qualidade e a eficiência dos serviços públicos, especialmente em momentos críticos como o enfrentamento de uma pandemia.

Portanto, a partir do objetivo do presente trabalho, que foi o de verificar como a flexibilização das normas em tempos de emergência pública afetam as contratações através da análise das irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em contratações por dispensa de licitação no âmbito das legislações especiais vigentes acima destacadas, pode-se sugerir duas medidas fundamentais para minimizar os casos de desvio de finalidade observados:

- O papel essencial da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas que possibilitou a correção de inúmeras irregularidades, impedindo gastos desnecessários ao erário e promovendo o papel de educar os gestores sobre as boas práticas administrativas, incentivando um ambiente mais competitivo e eficiente.
- A importância do papel do legislador em se adiantar a períodos de crise, implementando medidas preventivas e corretivas para situações emergenciais.

As normativas garantem o destino correto do orçamento público, possibilitam a participação idônea de particulares e a clareza de informações ao cidadão. Inclusive, as próprias normativas incluem casos de exceção em seus regulamentos para que os processos sejam simplificados, mas para que os princípios norteadores do Direito Administrativo não sejam esquecidos.

Por conta disso, princípios como a eficácia vinculante da licitação, a isonomia entre os licitantes e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e o controle das modificações devem ser mantidos qual seja a situação.

Por isso, a importância das regras legais e contratuais terem que ser acompanhadas mais de perto pelos mecanismos de controle necessários exercidos pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público nestes cenários como do enfrentamento da pandemia.

Esses mecanismos se destinam a permitir a identificação de desvios e a afastar a imputação de condutas reprováveis relativamente às autoridades e particulares, sem significar a supressão da competência da Administração Pública para implementar as medidas.

A pandemia nos trouxe um cenário desafiador e produziu dificuldades para os diversos segmentos da sociedade demonstrando a necessidade de desenvolver soluções jurídicas aptas a produzir resultados adequados nestas situações.

Portanto, conclui-se que, unido à atuação do Tribunal de Contas em seu papel corretivo, é necessário que o legislador atue, de antemão, a criar regulamentos mais abrangentes e específicos para situações emergenciais. E que os mecanismos de controle, munidos desta legislação especial, possam atuar de forma constante e meticulosa quando esses eventos ocorrerem para que as

contratações destes períodos não se olvidem dos princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, E. H., PUTI, R., SANTOS, A. S., ARGOUD, A. R. T. T. Mapeamento de processo e análise de riscos de fraude na dispensa de licitação em razão da COVID-19. **Caderno De Administração**, v. 29, p. 116-140. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/view/56257>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BANDEIRA DE MELLO, C. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, C. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2021.

BITTENCOURT, S. A contratação emergencial por dispensa de licitação em função da pandemia provocada pelo novo coronavírus. **O licitante**, 2020. Disponível em: <http://www.olicitante.com.br/emergencial-coronavirus>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000**. Dá nova redação a dispositivos do Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços, aprovado pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3693.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13303.htm. Acesso em: 02 abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.035 de 11 de agosto de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14035.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.065 de 30 de setembro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14065.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020**. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 951 de 15 de abril de 2020**. Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2019-2022/2020/Mpv/mpv951.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 961, de 2020**. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141863>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1047, de 2021**. Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/148281>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496111/000889738.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRITTO, C. A. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 9, dez. 2001. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas-ayres-britto/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

COSTALDELLO, A. C. Aportes para um ideário brasileiro de gestão pública: a função do controle externo. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 13-31, abr./jun. 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/47375457_Aportes_para_um_ideario_brasileiro_de_gestao_publica_a_funcao_do_controle_externo. Acesso em: 27 abr. 2022.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DINIZ, I. R. G. A contratação emergencial por dispensa de licitação em função da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Monografia apresentada para a Escola de Direito, Negócios e Comunicação do Curso de Direito. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3151>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FERNANDES, J. U. J.; FERNANDES, M. J.; TEIXEIRA, P. R.; TORRES, R. C. L. **Direito Provisório e a Emergência do Coronavírus: ESPIN – COVID-19; critérios e fundamentos; direito administrativo, financeiro (responsabilidade fiscal), trabalhista e tributário; um mundo diferente após a COVID-19.** 1 ed. 1 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos.** 10. Ed. São Paulo: Dialética, 2018.

JUSTEN FILHO, M. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

JUSTEN FILHO, M. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTEN FILHO, M. Direito Administrativo da Emergência – Um Modelo Jurídico. **Migalhas**, nº 5.866, 20 abr 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325042/direito-administrativo-da-emergencia--um-modelo-juridico>. Acesso em 07 jun 2024.

LIMA, C. M. A. de O. Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19). **Radiologia Brasileira.** São Paulo, vol.53, nº 2, abr. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0100-3984.2020.53.2el>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Atlas, 2021.

MURAMATSU, R.; SCARANO, P. R.; BERTAN, C. C.; MAMEDE, V. Perigos do vírus da corrupção do Brasil em tempos de pandemia: algumas contribuições da economia das instituições, Escolha Pública e Escola Austríaca. In: **Fórum Mackenzie de Liberdade Econômica**, 4. 2020, São Paulo. Anais... São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346642100_PERIGOS_DO_VIRUS_DA_CORRUPCAO_NO_BRASIL_EM_TEMPOS_DE_PANDEMIA_Alguas_Contribuicoes_da_Economia_das_Instituicoes_Escolha_Publica_e_Escola_Austriaca. Acesso em: 27 abr. 2022.

NIEBUHR, J. de M. **Regime Emergencial de Contratação Pública para o Enfrentamento à Pandemia de COVID-19**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

NUNES DA SILVA, C.; LIMA PINTO, E. de. Dispensa de licitação durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19. **Anais da XV Mostra Científica do Centro Universitário CESUCA**, Nov. de 2021. Disponível em: <https://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/2139>. Acesso em: 15 abr. 2022.

OLIVEIRA, L. da S. de. Licitação na Administração Pública: Custos da burocracia para sociedade. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 03, Vol. 10, pp. 90-108. Março de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/licitacao-naadministracao-publica>. Acesso em: 15 abr. 2022.

RIBEIRO, F. de O.; SALLABERRY, J. D.; SANTOS, E. A. dos; TAVARES, G. de O. D. Ações dos Tribunais de Contas no enfrentamento dos efeitos do coronavírus. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v.54, n.5, nov 02, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122020000501402&lang=pt. Acesso em: 15 abr. 2022.

TÁCITO, C. O desvio de poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 228, abr/jun 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/4652/44472>. Acesso em 05 jun. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Aquisições – Fiscalização das Dispensas de Licitação voltadas às Ações de Enfrentamento à Covid-19. Relatório de Fiscalização nº 004/2020 – 5º ICE. 2020. Disponível: <https://servicos.tce.pr.gov.br/fiscalizacao/relatorios/2020/Relatorio%202020%20Dispensas%20COVID%20CC%20SESP.pdf>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Relatório de Acompanhamento – Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e Controladoria Geral do Estado (CGE). 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/12/pdf/00352258.pdf>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Relatório da Comissão de Acompanhamento de Gastos da Covid-19. 2021. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/12/pdf/00362744.pdf>.